



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853308 - RS (2019/0368916-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
AGRAVADO : MARISTELA KOLLING DUTRA - ME
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RECURSAL DIVERSO DO CONSTANTE NA LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESOLUÇÃO. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da pretensão recursal suscita indispensável interpretação da Resolução n. 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a ofensa ao dispositivo legal indicado no recurso.

2. A tese segundo a qual o prazo para interposição de recurso administrativo previsto no art. 30, § 2º, da Lei n. 3.820/1960 é aplicado apenas aos profissionais farmacêuticos (pessoas físicas), e não às empresas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853308 - RS (2019/0368916-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

AGRAVADO : MARISTELA KOLLING DUTRA - ME

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065

MARIANA PORTO KOCH - RS073319

LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RECURSAL DIVERSO DO CONSTANTE NA LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESOLUÇÃO. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da pretensão recursal suscita indispensável interpretação da Resolução n. 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a ofensa ao dispositivo legal indicado no recurso.

2. A tese segundo a qual o prazo para interposição de recurso administrativo previsto no art. 30, § 2º, da Lei n. 3.820/1960 é aplicado apenas aos profissionais farmacêuticos (pessoas físicas), e não às empresas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz que a controvérsia cinge-se à aplicação do prazo previsto no art. 30 da Lei n. 3.820/1960.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Mantenho os fundamentos da decisão agravada.

A análise da pretensão recursal suscita indispensável interpretação da Resolução n. 566/2012 do Conselho Federal de Farmácia, sendo meramente reflexa a ofensa ao dispositivo legal indicado no recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. RESOLUÇÃO 375/2011 DO COFEN. PORTARIAS 2048/2002 E 1010/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

2. A alegação de ofensa ao art. 11 da Lei 7.498/1986 é meramente reflexa, sendo imprescindível a análise da Resolução 375/2011 do Conselho Federal de Enfermagem e das Portarias 2048/2002 e 1010/2012 do Ministério da Saúde.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.616.010/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017)

Ademais, verifica-se que a tese segundo a qual o prazo para interposição de recurso administrativo previsto no art. 30, § 2º, da Lei n. 3.820/1960 é aplicado apenas aos profissionais farmacêuticos (pessoas físicas), e não às empresas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pelo que está ausente o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.853.308 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0368916-6

Número de Origem:

50027949020194040000 50343967620184047100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

RECORRIDO : MARISTELA KOLLING DUTRA - ME

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065

MARIANA PORTO KOCH - RS073319

LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561

AGRAVADO : MARISTELA KOLLING DUTRA - ME

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065

MARIANA PORTO KOCH - RS073319

LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER - RS068959

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020